

A. I. N° - 152587.0195/13-4
AUTUADO - ANDRESSA CHEHADE & CIA. LTDA.
AUTUANTE - CLÁUDIO BOMFIM MACHADO
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 15.04.2014

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0055-01/14

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA DA MERCADORIA NO TERRITÓRIO ESTADUAL. MERCADORIA PROCEDENTE DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. Descrição do fato feita de forma dúbia, imprecisa, insatisfatória: falta de recolhimento da “antecipação tributária – parcial ou total, conforme o caso” –, por contribuinte descredenciado, sem informar do que é que o contribuinte estaria descredenciado. O imposto lançado no Auto diverge do valor que foi apurado no demonstrativo fiscal. Lançamento, em princípio, nulo. Porém, tendo em vista que o contribuinte recolheu o valor efetivamente devido, salva-se assim o lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22.9.13, acusa falta de recolhimento de ICMS referente à antecipação tributária “parcial ou total, conforme o caso” [sic], antes da entrada no território deste Estado, de mercadoria procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte “descredenciado, não inscrito ou desabilitado, ou sem destinatário certo” [sic]. ICMS lançado: R\$ 20.458,92. Multa: 60%.

O autuado apresentou defesa (fls. 23/25) alegando que lhe foi imputado o pagamento do imposto à alíquota de 17% sobre o valor da mercadoria, sem ser concedido o valor pago na origem da mercadoria proveniente de São Paulo e sem ser realizada a respectiva compensação tributária. Alega que, se foi pago na origem o valor de R\$ 6.156,45 a título de ICMS, na saída do estabelecimento que despachou a mercadoria, conforme Nota Fiscal 24197 de Nível Ind. e Com. Ltda., este crédito de ICMS deve ser compensado sobre o valor de R\$ 20.458,92, assinalando que, aplicando-se a alíquota de 17% sobre o valor da mercadoria, R\$ 120.346,64, obtém-se o valor correto do imposto, R\$ 14.302,47, somado à multa, cujo valor correto é R\$ 2.574,46. Reclama que não houve a compensação tributária e esta havia sido realizada junto à inspetoria fiscal de mercadorias em trânsito da região metropolitana, na Calçada, em 27.9.13, gerando um DAE no valor de R\$ 16.876,93 (ICMS mais multa), que foi pago no mesmo dia da emissão a fim de ter a mercadoria liberada com celeridade, de acordo com a cópia anexa. Conclui dizendo, em síntese, que:

- a) não foi feita a compensação tributária, no Auto de Infração, do valor do ICMS pago na origem;
- b) o valor do tributo, somado à multa, totalizou R\$ 16.876,93, e não R\$ 20.458,92, como consta no Auto de Infração;
- c) o DAE, no qual consta o valor correto do tributo somado à multa (R\$ 16.876,93), foi pago em 27.9.13;
- d) não deve permanecer apreendida a carga, em face do pagamento.

Alega que, com a comprovação de que não houve a compensação do imposto pago na origem, não há por que se falar em débito no valor de R\$ 32.734,27, mas sim de R\$ 16.876,93.

Reclama que se sente injustamente tributado em valor superior ao devido. Frisa que o ICMS é não cumulativo.

Pede a anulação do Auto e a liberação da carga apreendida.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 31-32) dizendo não ser verdadeira a alegação de que não foi dado o crédito de origem do DANFE 24197, à fl. 8, conforme planilha anexa, e o contribuinte já pagou o imposto e a multa reduzida, no valor de R\$ 16.876,92.

Considera que o Auto de Infração foi lavrado obedecendo aos moldes legais e parâmetros constitucionais.

Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Este Auto de Infração diz respeito à falta de recolhimento de ICMS referente à antecipação tributária “parcial ou total, conforme o caso” [sic], antes da entrada no território deste Estado, de mercadoria procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte “descredenciado, não inscrito ou desabilitado, ou sem destinatário certo” [sic].

A descrição é dúbia, imprecisa, insatisfatória. No campo “Descrição dos Fatos”, a autoridade fiscal repete em parte o que consta no campo “Infração”, porém de forma igualmente vaga.

Não é informada qual a modalidade de antecipação que a autoridade fiscal pretende apurar. É dito no campo “Descrição dos Fatos” que o contribuinte é “descredenciado”, sem dizer do que é que ele é descredenciado.

A imputação fiscal deve enunciar de forma inequívoca qual a modalidade da antecipação, conforme se trate de “antecipação parcial” ou da antecipação convencional, relativa a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, pois os regimes jurídicos de uma e de outra são consideravelmente diferentes. A descrição do fato de forma dúbia ou incompleta constitui cerceamento de defesa. Quanto à acusação de que se trataria de “contribuinte descredenciado”, sem informar em relação ao que o contribuinte estaria “descredenciado”, isso também implica obviamente cerceamento de defesa.

Pior que tudo é a forma como foi apurado o imposto, totalmente em descompasso com as praxes usuais da fiscalização. Observe-se que no demonstrativo à fl. 4, no campo “Cálculo do imposto”, o ICMS apurado é de R\$ 14.302,48 (foi abatido o crédito do imposto destacado na Nota Fiscal), porém, estranhamente, no Auto de Infração foi lançado o imposto no valor de R\$ 20.458,92 (R\$ 20.458,93 é o imposto “bruto”, sem o crédito).

Não consta que tivesse sido entregue cópia do demonstrativo ao autuado (fl. 4).

Embora o demonstrativo à fl. 4 não tenha cabeçalho ou título, percebe-se que o fiscal pretendeu cobrar o imposto relativo à chamada “antecipação parcial”.

O contribuinte reclamou dos cálculos, e o fiscal, na informação, afirmou que “O Auto de Infração foi lavrado obedecendo aos moldes legais e parâmetros constitucionais”

Em princípio, esse lançamento seria nulo.

Porém, tendo em vista que o contribuinte recolheu o valor efetivamente devido, salva-se assim o lançamento.

Mas é de bom alvitre que em situações futuras a autoridade fiscal tente evitar semelhantes vícios.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologada a quantia paga, no valor de R\$ 16.876,92.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **152587.0195/13-4**, lavrado contra **ANDRESSA CHEHADE & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 16.876,92**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2014

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR